

A. I. N° - 017464.0022/01-4  
AUTUADO - EQUIPOR EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - BELANÍSIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS  
INTERNETE 02/02/02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0008-01/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias (exercício fechado), tendo sido exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica, conforme presunção autorizada por lei, que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Foi alegado que o período compreendido no levantamento já teria sido objeto de levantamento idêntico em ação fiscal anterior. Alegação infundada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. a) DOCUMENTOS FISCAIS. TALONÁRIOS UTILIZADOS EM DUPLICIDADE. b) ERROS DE CÁLCULO. c) MUDANÇA DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO DO IMPOSTO, EM FUNÇÃO DO AUMENTO DA RECEITA BRUTA AJUSTADA. Fatos não impugnados pelo sujeito passivo. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DO VALOR DO ESTOQUE FINAL NO DOCUMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Imputação não questionada pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/8/2001, diz respeito aos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no período (*sic*), caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias (exercício fechado), levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas. Imposto exigido: R\$ 11.742,12. Multa: 70%.
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos por empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia – diferença do imposto em virtude da utilização de talões de Notas Fiscais de

Venda a Consumidor emitidos em duplicidade nos meses de janeiro a abril de 1999. Imposto exigido: R\$ 1.633,82. Multa: 50%.

3. Recolhimento de ICMS efetuado a menos – diferença apurada no Demonstrativo de Débito de Empresa de Pequeno Porte, relativamente aos meses de maio e agosto de 1999. Imposto exigido: R\$ 7,56. Multa: 50%.
4. Recolhimento de ICMS efetuado a menos – diferença apurada no Demonstrativo de Débito de Empresa de Pequeno Porte, em virtude da mudança da “alíquota” de 2% para 2,5%, por ter a receita bruta ajustada a partir do mês de setembro de 1999 ultrapassado R\$ 240.000,00. Imposto exigido: R\$ 851,35. Multa: 50%.
5. Recolhimento de ICMS efetuado a menos – diferença apurada no Demonstrativo de Débito de Empresa de Pequeno Porte, em virtude de erro na aplicação da “alíquota” no exercício de 2000, que seria de 2,5%, e não de 2%. Imposto exigido: R\$ 146,05. Multa: 50%.
6. Omissão do valor do estoque final nas DMEs dos exercícios de 1999 e 2000. Multa: R\$ 120,00.

O contribuinte defendeu-se apenas da infração de que cuida o primeiro tópico, supra. Declara que admite a existência da falta de contabilização de entradas de mercadorias, mas insurge-se contra o levantamento do estoque físico, alegando que levantamento semelhante já fora feito em 1997, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização lavrado em 12/6/1998 (juntou cópia). Frisa que vários produtos incluídos no levantamento de 1997 constam também no levantamento ora impugnado. Sustenta que no levantamento de 1997 foram atribuídos aos produtos valores maiores e em resumo, enquanto que no presente caso o levantamento foi feito unidade por unidade. Acrescenta que, comparando os dois levantamentos, há coincidência de vários produtos da mesma espécie. Conclui acentuando que, sendo os dois levantamentos relativos ao mesmo ano (1997), está havendo bitributação. Informa que o débito levantado na ação fiscal anterior foi parcelado e liquidado. Pede o cancelamento do débito do primeiro item do procedimento.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que os argumentos da defesa são insubsistentes, uma vez que o levantamento anterior a que o contribuinte se refere abrangeu o período de 1/1/1998 a 13/5/1998 (exercício aberto), enquanto que o levantamento ora em discussão diz respeito a 1997 (exercício fechado). Sendo assim, não há motivo para se alegar bitributação. Opina pela manutenção da exigência fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração contém 6 acusações. O contribuinte apenas impugnou a primeira.

Não tem razão o contribuinte quanto à alegação de que o período compreendido no levantamento de estoque referente a este Auto de Infração já teria sido objeto de levantamento idêntico em ação fiscal anterior. A cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização anexada pela defesa indica que o levantamento anteriormente realizado diz respeito ao período de 1/1/1998 a 13/5/1998 (exercício aberto), ao passo que o levantamento ora em discussão se refere ao exercício de 1997 (exercício fechado). A “coincidência” a que alude a defesa consiste em que o estoque final de um exercício corresponde ao exercício inicial do exercício subsequente.

A defesa não questionou os dados quantitativos ou os valores do levantamento.

E silenciou quanto aos demais itens da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017464.0022/01-4, lavrado contra **EQUIPOR EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 14.380,90**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.638,78 e de 70% sobre R\$ 11.742,12, previstas, respectivamente, no inciso I, “b”, 3, e no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **R\$ 120,00** (3 UPFs-BA), prevista no inciso XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA